

APOSENTADORIA ESPECIAL: A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Ana Vitória Carvalho Moreira¹

Carolina Pinheiro Andrade²

Priscilla Raisa Mota Cavalcanti³

RESUMO

O trabalho analisa os impactos acerca da conversão do tempo especial em tempo comum após a Emenda Constitucional 103/2019, focando nas principais mudanças quanto à Aposentadoria Especial. O estudo demonstra o impacto causado na vida de segurados que poderiam se beneficiar com tal regra. O objetivo geral é analisar os impactos na contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, especialmente na vedação da conversão de tempo especial em comum, e suas implicações para os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Os objetivos específicos incluem a compreensão da importância e relevância da Aposentadoria Especial para aqueles que se enquadram nessa modalidade, bem como a análise dos segurados prejudicados pelas mudanças promovidas pela EC nº 103/2019. Além disso, busca-se compreender os impactos das novas regras sobre a contagem do tempo especial e a segurança jurídica dos segurados do Regime Geral de Previdência Social na modalidade de Aposentadoria Especial. Também se pretende expor os efeitos retroativos da reforma da previdência, analisando seus reflexos na expectativa de direito e na concessão de aposentadorias após a EC nº 103/2019. A pesquisa adota metodologia baseada em estudos doutrinários e legislativos. Os resultados indicam que, apesar da aparente intenção de melhora, a realidade prática da entrada da emenda trouxe mais prejuízos do que benefícios. Conclui-se que a EC nº 103/2019 trouxe mudanças relevantes que restringiram a conversão do tempo especial em comum, impactando negativamente os segurados expostos a agentes nocivos. Embora fundamentada na busca pelo equilíbrio do sistema previdenciário, a reforma reduziu a efetividade da proteção social e contribuiu para o aumento da insegurança jurídica no âmbito da aposentadoria especial.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria Especial. Emenda Constitucional. Impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Regra de transição. Tempo de contribuição.

INTRODUÇÃO

Este estudo explora a Aposentadoria Especial, com foco na impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum após a Emenda Constitucional (EC) 103/2019, uma mudança relevante para os segurados que contavam com essa regra. A alteração do sistema que previu a redução nas contas da Previdência Social trouxe consigo critérios mais rígidos quanto ao acesso à Aposentadoria mencionada.

A relevância dessa temática é notável, pois impacta diretamente milhares de trabalhadores expostos a agentes nocivos que, mesmo não preenchendo os requisitos para a Aposentadoria Especial, contavam com a possibilidade de utilizar o tempo especial

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, anavitoriapcm@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, carolinapinheiroandrade@gmail.com.

³ Mestre no Programa de Pós-Graduação “Território e Expressões Culturais no Cerrado” na Universidade Estadual de Goiás; Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás, Brasil (2016); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2015); E-mail: pcavalcanti976@gmail.com.

convertido para fins de aposentadoria comum. A pesquisa visa, assim, contribuir para o entendimento de aspectos acerca da reforma, principalmente no que se refere as regras de transição relacionadas a Aposentadoria Especial.

O objetivo principal geral é compreender os impactos da Legislação na contagem de tempo especial para fins de Aposentadoria Especial, com foco na impossibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum e como isso afetou diretamente os segurados que contavam com essa regra. Quanto aos objetivos específicos, busca-se, descrever quem deverá ser prejudicado com as mudanças da EC 103/2019, compreender quais serão os impactos na regra de transição, expor os efeitos retroativos da reforma previdenciária, além de analisar os impactos na expectativa do direito, e a descrição das implicações nas Aposentadorias Especiais, após a EC 103/2019 e discutir a efetividade da segurança dos direitos sociais, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A abordagem metodológica adotada neste estudo foi baseada em pesquisa que envolveu a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. A pesquisa procurou examinar a evolução das leis relacionadas a previdência social até alcançarmos a Aposentadoria Especial. Para embasar a análise, foram utilizadas diversas legislações, e autores sendo um dos principais João Batista Lazarri e Carlos Alberto Pereira de Castro, cujas ideias sobre os fundamentos da Previdência Social nos ajudam a compreender como essa mudança afeta diretamente a segurança social dos segurados. A revisão da literatura também inclui contribuições de estudiosos da área jurídica, que fornecem uma base sólida para a compreensão das implicações legais e sociais da EC 103/2019 nos direitos dos Segurados Especiais expostos a periculosidade e insalubridade.

Com isso, o estudo está organizado em três seções principais. A primeira parte busca trazer uma evolução histórica, conceitos e fundamentos, bem como as principais legislações que regulamentam a aposentadoria especial no Brasil. A segunda seção busca expor as principais mudanças trazidas pela EC 103/2019, os impactos e principalmente impossibilidade da conversão do tempo especial em tempo comum após a reforma. Por fim, a terceira seção aborda as principais implicações referente aos direitos afetados e as limitações na aposentadoria especial.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA NO MUNDO

Desde o começo, a ajuda aos vulneráveis baseava-se na caridade, papel inicialmente assumido pela Igreja Católica, contudo, logo esse mostrou-se inepto para apoiar de forma digna e em grande dimensão situações como desemprego, doenças, orfandade e invalidez.

Como descreve Santos (2023), nesse período, o auxílio não constituía direito subjetivo, mas mera expectativa, pois baseava-se dos recursos à disposição para a caridade. A mudança ocorreu na Inglaterra, em 1601, com o *Act of Relief of the Poor*, de Isabel I, que contrapôs ao Estado a responsabilidade de amparar os comprovadamente necessitados, formando a assistência pública e restringindo a dependência exclusiva da caridade. Nesse mesmo aspecto destaca a Autora.

A preocupação com o bem-estar de seus membros levou algumas categorias profissionais a constituírem caixas de auxílio, com caráter mutualista, que davam direito a prestações em caso de doença ou morte. Havia uma semelhança com os seguros de vida, feitos principalmente por armadores de navios (Santos, 2023, p.15).

Dessa forma, seria insustentável o cuidado de inúmeras pessoas meramente pela generosidade alheia nesse sentido tornou-se incontestável a necessidade de formar uma estrutura de proteção. Nessas condições, surgiram as empresas seguradoras, planejadas com fins lucrativos e administradas segundo critérios econômicos e de equilíbrio financeiro, como explica a autora.

Dito de outra forma: amadurece historicamente a ideia de que se deve ter um direito à proteção, que as prestações previstas são 'juridicamente exigíveis', direito que deriva da contraprestação prévia em forma de quotas pagas pelo beneficiário ou por um terceiro por conta daquele (Santos, 2023, p.15).

Com isso, o Instituto da Previdência Social floresceu-se em um contexto de excessivas modificações mundiais, carregando profundas mudanças nas relações sociais e na organização do trabalho, com demanda de alguma forma asseverar condições dignas de sobrevivência como explicita Júnior:

A proteção social está relacionada com o período de grandes modificações das relações sociais (de trabalho, familiares, de formatação do Estado) ocorridas no mundo a partir da metade do século XIX – mais especificamente a partir de 1850, fenômeno que ficou conhecido como segunda fase da Revolução Industrial (Junior, 2011, p.1).

Com a dominação total de alguns e a utilização da mão de obra de outros, iniciaram as relações de emprego, fundamentadas na prestação de trabalho em troca de remuneração. Contudo, ainda não havia qualquer salvaguarda ao trabalhador diante de uma redução de sua capacidade laboral ou de uma incapacidade total para o trabalho (Santos; Lenza, 2025).

Diante desse cenário, os trabalhadores passaram a se mobilizar e a reivindicar melhores condições de trabalho e de vida. Segundo Santos e Lenza (2025), assim, surgiram as

primeiras preocupações voltadas à proteção do empregado frente a uma eventual redução ou mesmo a perda total de sua capacidade para o trabalho.

Dessa forma, a Previdência Social surge nesse contexto de busca por melhores condições de trabalho e de vida, especialmente a partir das iniciativas do alemão Otto von Bismarck, no decorrer dos anos de 1883 a 1889, diante da primordialidade de salvar o ser humano contra riscos sociais. (Júnior, 2011).

Com essa preocupação deu-se a criação ao seguro social que agiria como uma sistematização de proteção ampliada a todos não sendo cerceada aos trabalhadores. De acordo com Santos e Lenza (2025), deveria ser obrigatório e não mais restrito aos trabalhadores da indústria, ao mesmo tempo em que a cobertura foi estendida a riscos como doença, acidente, invalidez, velhice, desemprego, orfandade e viuvez.

Contudo, o sistema mostrou-se indefensível até o final da Primeira Guerra Mundial, em causa de enorme número de órfãos, viúvas e feridos. Já no período da Segunda Guerra, surgiu, com Beveridge (1942), trazendo o entendimento de que a proteção social deveria alcançar todos os cidadãos, uma vez que o seguro social inteiramente desenvolvido teria a encargo de sustentar segurança de renda e combater a miséria que era somente um dos vários problemas sociais a serem encarados, como destaca o autor acima.

Dessa forma para Borges (2003), consolidou-se a concepção de que o conjunto de proteção social deveria atender de maneira extensa às necessidades sociais. Como resultado, formaram-se duas correntes distintas a respeito dos sistemas de proteção social.

A primeira corrente, que seguia as proposições de Bismarck, possuía uma conotação muito mais “securitária”. Propunha que a proteção social ou previdenciária fosse destinada apenas aos trabalhadores que, de forma compulsória, deveriam verter contribuições para o sistema. Para esta corrente a responsabilidade do Estado deveria ser limitada à normatização e fiscalização do sistema, com pequeno aporte de recursos. O financiamento do sistema se dava com a contribuição dos trabalhadores e empregadores. A corrente “bismarckiana” encontrou campo para desenvolvimento em vários países, destacando-se a Alemanha, a França, a Bélgica, a Holanda e a Itália. A segunda corrente se formou a partir do trabalho de Beveridge, e, para ela, a proteção social deve se dar não somente ao trabalhador, mas também de modo universal a todo cidadão, independentemente de qualquer contribuição para o sistema. Segundo esta corrente, a responsabilidade do Estado é maior, com o orçamento estatal financiando a proteção social dos cidadãos. As propostas de Beveridge se desenvolveram de forma mais acentuada nos países nórdicos, especialmente na Suécia, na Noruega, na Finlândia, na Dinamarca e no Reino Unido (Borges, 2003, p. 32-33).

Assim, a previdência social evoluiu de práticas assistenciais limitadas para um direito fundamental, garantindo proteção diante de riscos sociais e contribuindo para a promoção da dignidade e do bem-estar da população. O que nos leva ao próximo tópico, onde ficará

evidente que, no que se refere a Previdência Social no Brasil foi adotado uma variação das duas correntes apresentadas neste tópico, com certa predominância de Bismarckiano. (Castro e Lazzari, 2026)

1.1 Aspectos históricos da previdência do Brasil

No Brasil, a preocupação em amparar os pobres em situações de doença, abandono e na morte nasce das Confederações das Santas Casas de Misericórdia. Essas iniciativas foram tão pertinentes que sobrepujaram a formação do próprio Estado Brasileiro, existindo antes mesmo da primeira Constituição do País, sendo voltada à solidariedade. (Junho, 1999).

Conforme Junho (1999) explica, a Confederação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, essas instituições realizavam papel fundamental ao oferecer assistência aos enfermos e aos abandonados, idosos, crianças marginalizadas, além de amparar pessoas excluídas do convívio social, como criminosos doentes e indivíduos com transtornos mentais.

Com isso, as Santas Casas desenvolviam papel que hoje é conhecido como assistência social, sendo parte da previdência social, pois ao amparar por exemplo um empregado que perde sua capacidade de trabalho diante de um evento acidental estamos diante de uma proteção social (Junho, 1999).

Sumariamente, é de relevância também evidenciarmos a previsão da previdência social no contexto das Constituições Federais Brasileiras já vigentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Desde a Constituição Política do Império, disposta em 1824, até a Constituição conhecida como de Democracia e de Curta Duração de 1934 em que foi a primeira de forma pertinente a prever o amparo e a proteção social ao trabalhador, observa-se um intervalo de 110 anos marcado pela evolução dos direitos sociais no País (Brasil, 2018).

Nesse sentido, a Lei Eloy Chaves conforme o Decreto n.º 4.682/1923, explanou um movimento importante na formação do sistema previdenciário brasileiro ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados ferroviários. Suas regras anteviam aposentadoria aos 50 anos, desde que o trabalhador tivesse completado 30 anos de serviço, concedendo ainda a possibilidade de aposentadoria antes dessa idade, com redução proporcional de 25% no valor do benefício (Brasil, 1923).

Assim, um ferroviário que adentrasse na atividade muito jovem poderia se aposentar antes dos 50 anos. Essa norma é considerada o marco inicial e a base estrutural da Previdência

Social no Brasil, na apresentação da Lei, Eloy traz em sua fala de um interesse em conseguir uma preservação aos trabalhadores ferroviários.

Até agora, os funcionários das ferrovias do país não têm nenhuma garantia para seus dias de velhice e para arrimo de sua família em caso de morte. É verdade que em algumas companhias existem sociedades beneficentes com ação limitada a socorros médicos e medicamentos, mas isso não basta. Estamos em novos tempos. As classes menos favorecidas aspiram mui justamente a um maior quinhão de vida e de conforto. Cumpre atendê-las com espírito liberal e amigo (Agência Senado, 2019, p.25).

Entende-se, por fim, que a evolução da previdência social no Brasil nasce da proteção social ao indivíduo e ao longo inseriu características de diferentes modelos teóricos, combinando elementos do sistema Bismarckiano, de natureza contributiva e voltado aos trabalhadores, com aspectos do modelo Beveridgiano, de caráter universal e assistencial. (Castro e Lazzari, 2026)

Podemos concluir que tal estrutura foi construída ao longo de toda história do sistema de organização da República Federativa Brasileira, sendo consolidada pela Constituição Federal de 1988, que instituiu a seguridade social abrangendo previdência, saúde e assistência social, demonstrando a adoção de um sistema misto de proteção social.

2. BREVE RELATO HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL

No Brasil, antes de 1960 não existia um benefício categoricamente constituído que atentasse em especial os trabalhadores aparentes as atividades insalubres ou perigosas. Foi sancionada no Brasil a Lei nº 3.807/60, conhecida Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que originou o primeiro sistema nacional constituído de previdência social.

Com isso, em seu artigo 31, a LOPS determinou categoricamente a viabilidade de Aposentadoria Especial para trabalhadores subordinados a atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para a concessão desse benefício, a lei requeria idade mínima de 50 anos, carência de 15 anos de contribuições e comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme o grau de nocividade (Brasil,1960).

Essa estima representou um relevante símbolo, pois desencadeou formalmente a Aposentadoria Especial no ordenamento previdenciário brasileiro, que inicialmente era maneada pela legislação especial de aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais, conforme previsto no capítulo IV da Lei nº 3.807/60.

Após essa Lei, temos o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 que dispôs sobre a Aposentadoria Especial e trouxe um quadro acessório de todos os trabalhos insalubres,

perigosos ou danosos, nesse quadro tínhamos indicado o código, o campo de execução, os serviços e atividades profissionais, classificação, o tempo de trabalho e observações, o qual permitia o enquadramento de profissões consideradas insalubres, perigosas ou penosas e serve como base legal para averiguação de tempo especial no INSS (Brasil,1964).

Além disso, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, veio para acrescentar e organizar em categorias o decreto nº 53.831/64. O que facilitou, pois, o enquadramento era feito de forma automática sem a necessidade de prova técnica da exposição além de trazer mais estrutura e abrangência ao quadro acessório anteriormente citado (Brasil, 1979).

Após os Decretos de 64 e 79, o enquadramento das atividades especiais passou a considerar a relação entre profissões e agentes nocivos identificados por códigos. Embora ainda fosse possível a agnição pela categoria profissional, houve maior padronização e segurança jurídica, propiciando a análise e a concessão dos benefícios previdenciários (Brasil, 1964; Brasil, 1979).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe importantes modificações na legislação acerca da seguridade e assistência social. Em seu art. 201, § 1º, I e II, motivou profundo progresso ao assegurar proteção ao trabalhador exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, trazendo robustez ao direito à aposentadoria especial com base em parâmetros mais pertinentes e alinhados à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). O dispositivo estabelece que:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (Brasil, 1988, p. 2).

A partir dessa base constitucional, o raciocínio sobre a proteção social tornou-se mais forte, reforçando um dos princípios estruturantes do nosso sistema jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

De acordo com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, houve uma modificação significativa no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, eliminando o enquadramento automático por categoria profissional. A partir dessa mudança, tornou-se imprescindível a comprovação da concreta exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, deixando de predominar apenas a profissão exercida e passando a ser decisório o risco real da atividade executada (Brasil, 1995).

Logo, o Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, aprovou o Regulamento da Previdência Social, em que a aposentadoria especial passou por uma padronização, deixando de ser examinada com sustentação em profissões ou declarações pelo empregador e passando a legitimar um formato mais técnico (Brasil, 1999).

Partindo dessa conceituação o sistema se tornou mais exigente, pois deixou de reputar apenas a profissão e passou a investigar as condições factuais de trabalho, gerando um modelo fundamentado na comprovação verdadeira da insalubridade, impactando rigorosamente a forma de reconhecimento.

Em 06 de maio de 1999, é aprovado o regulamento da Previdência Social que passa a solidar esse caráter formal e normatizado com a criação da (PPP) Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), trazendo de forma mais uniforme os agentes químicos, físicos e biológicos, definindo inclusive limites de tolerância, o que antes era feito de forma subjetiva, agora passa a ser de forma científica, sendo o ponto central a preservação da saúde do trabalhador. Como prevê em seu artigo 5º, I:

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:
I -cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para trabalho e idade avançada (Brasil, 1999, p. 12).

Partindo desta ideia o sistema que previamente havia se tornado rigoroso se torna mais técnico, o que prejudica o trabalhador, pois seguindo essa ideia não era mais suficiente a profissão de risco a saúde, era preciso a comprovação real do risco.

Dessa forma, chegamos Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tal emenda produziu reforma no sistema da previdência social e instituiu regras de transição, trouxe como requisito a idade mínima de 55 anos, 58 ou 60 anos, que será abordada em próximo tópico, também alterou o cálculo do benefício e vedou a conversão do tempo especial após 2019 (Brasil, 2019).

Conforme destacou o portal Agência Senado, o objetivo, segundo o Executivo foi de reduzir o déficit nas contas da Previdência Social. A estimativa de economia é de cerca de R\$ 800 bilhões em 10 anos (Agência Senado, 2019).

Portanto, tal entendimento se faz válido para compreendermos o segundo tópico, foi demonstrado que a Aposentadoria Especial se origina da necessidade de proteção e amparo ao trabalhador que dedica significativa parte de sua vida a atividades de risco no exercício de sua profissão, sua capacidade laborativa é consideravelmente reduzida por sua atividade. (Júnior, 2011).

Em resumo, o entendimento que precisamos partir é de que se tal Emenda Constitucional reconheceu a devida proteção ao trabalhador e a redução de sua capacidade laborativa, ou tão somente a preocupação foi exclusivamente com déficit na economia. Nesse contexto, faz-se importante analisar a Aposentadoria Especial sob a perspectiva de seus conceitos e requisitos legais, a fim de compreender sua finalidade protetiva no âmbito previdenciário.

2.1 Aposentadoria especial conceitos e requisitos

A própria terminologia já diferencia a Aposentadoria Especial das demais modalidades de aposentadorias ofertadas pelo Regime Geral da Previdência Social, já que ela é direcionada a proteção e compensação ao trabalhador da atividade especial, bem como exige requisitos dissemelhantes das outras, nas palavras de Domingos, ela é,

Uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo um dos seus requisitos (justamente o tempo) reduzido, em razão das condições insalubres (e, a depender de lei complementar, perigosas), às quais estiver sujeito o trabalhador, compensando-o pelos danos físicos (e às vezes psíquicos) decorrentes de tal exposição (Domingos, 2020, p. 24),

Dessa forma para Domingos (2020), ofertada pelo Regime Geral da Previdência Social, como já falado anteriormente, ela é um benefício que se destina aos segurados que laboram em atividades prejudiciais à saúde e/ou a integridade física, logo, consiste na proteção dos trabalhadores, traz como requisitos a indispensabilidade da efetiva constatação de exposição a ambientes de trabalho insalubres e perigosos.

Nas palavras de Ribeiro (2010), a aposentadoria Especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Com isso, a insalubridade e a periculosidade consistem em institutos vitais de proteção ao trabalhador, estando diretamente associados à preservação da saúde e da integridade física no ambiente laboral. A insalubridade é caracterizada pela exposição do trabalhador a agentes nocivos, como químicos, físicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas regulamentadoras, podendo causar prejuízos graduais à saúde. Já a periculosidade está associada a atividades que estão sujeitas alto risco de acidentes graves ou fatais, como aquelas que envolvem inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (Ribeiro, 2010).

Ambos os institutos possuem natureza compensatória, caracterizada pelo pagamento de adicionais aos trabalhadores, nesse contexto, tais condições laborais estão diretamente relacionadas com a proteção previdenciária, especialmente no que se refere à Aposentadoria

Especial, uma vez que expõe o trabalhador a maior desgaste durante o período laborado, trazendo-lhes, a curto, médio ou longo prazo, a depender do grau e quantidade de tempo de exposição, malefícios a saúde e bem estar físico, o que faz de ambos, requisitos para a concessão do mencionado benefício.

Portanto, precedentemente à obrigatoriedade da EC 103/2019, os requisitos para a concessão do benefício, bem como para a conversão de tempo eram mais brandos, sendo exigidos apenas 15 anos para atividades de alto risco, 20 anos para atividades de médio risco e 25 anos para atividades de baixo risco, como constava no artigo 57 da Lei 8.213/1991, e apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) para comprovar a exposição, não sendo exigida idade mínima. Sendo assim, nos próximos tópicos veremos um comparativo das exigências necessárias para a concessão da Aposentadoria Especial antes e após Emenda Constitucional 103/2019.

3. A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E SUAS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Emenda Constitucional 103/2019 trouxe inúmeras implicações na concessão da aposentadoria especial, trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, tais como substâncias químicas, ruído excessivo, calor intenso, eletricidade, radiação, entre outros, que antes da EC 103/2019 tinham assegurado o direito de sair mais cedo do mercado de trabalho por meio da chamada Aposentadoria Especial, que vigorava a título de prevenção, proteção e compensação desses trabalhadores, em razão das condições prejudiciais do trabalho, após a reforma, passaram a enfrentar dificuldades na concessão desse benefício.

Com a aprovação da EC 103/2019, novos requisitos passaram a ser impostos para a concessão do benefício, onde antes não era exigida idade mínima, após a introdução da emenda constitucional, passaram a ser critérios, respectivamente e cumulativamente 55 anos de idade e 15 anos de atividade comprovada em tempo de serviço exercido em condições especiais, 58 anos de idade e 20 anos de atividade especial e 60 anos de idade e 25 anos de atividade especial, conforme disposto no artigo 19º, §1º, inciso I da EC 103/2019 (Brasil, 2019).

Uma outra implicação relevante acerca das mudanças trazidas pelo artigo 26, caput e §1º, §2º, e §5º da EC 103/2019 foi a mudança quanto a forma de cálculo do benefício, que antes da reforma correspondia a 100% da média de 80% dos maiores salários de contribuição, e que após a reforma passou a ser 60% da média de todos os salários de contribuição, com

acrécimo de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, o que passou a restringir o cálculo resultando na diminuição do valor da aposentadoria.

Segundo Borges (2023), a chamada reforma da previdência apresentou alterações com relação à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, previamente a sua aprovação o benefício era concedido com base na comprovação de tempo de contribuição nas atividades consideradas especiais sendo exigidos, respectivamente 15, 20 e 25 anos, considerando o grau de risco e exposição, ou seja, a concessão dependia do nível de risco da atividade exercida e do tempo de exposição aos agentes nocivos.

Parafraseando Miguel Horvalth (2011), o que determina o direito à prestação é a exposição do trabalhador a agente nocivo presente nomeio ambiente laboral e no processo produtivo em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Dentre outras mudanças trazidas pela EC 103/2019 está a vedação da possibilidade da conversão do tempo especial em tempo comum, como consta no artigo 25, §2º, disposição que afeta diretamente os trabalhadores da atividade especial, pois anteriormente a entrada em vigor da EC, a possibilidade de converter o tempo especial em tempo comum era aproveitada por aqueles trabalhadores que não tinham alcançado as contribuições necessárias para se aposentar na modalidade de Aposentadoria Especial (Brasil, 2019).

Para isso, multiplicava-se o tempo laborado na atividade especial, utilizando fatores correspondentes ao tempo concreto exercido na atividade, sendo 2,33 para 15 anos, 1,75 para 20 anos e 1,40 para 25 anos, para os homens e 2,00 para 15 anos, 1,50 para 20 anos e 1,20 para 25 anos, para as mulheres o que possibilitava que o segurado adquirisse mais rapidamente o tempo contribuição necessário para que pudesse se aposentar por tempo de contribuição, como evidenciaram Castro e Lazzari (2014), quando disseram, à conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional também trouxe a previsão da chamada regra de transição, que são um conjunto de normas que visam amenizar o peso das mudanças implantadas, pois tende facilitar o processo para quem já contribuía antes de reforma, essa regra funciona na modalidade de pontos que resulta da soma da idade com o tempo de contribuição, contudo, também trouxe exigências e critérios que podem dificultar seu

cumprimento, o que significa que mesmo trabalhadores com longo tempo de exposição precisam cumprir pontuação mínima para alcançar (Castro; Lazzari, 2014).

Isso não significa dizer que não há mais possibilidade alguma de converter o tempo especial em tempo comum, essa impossibilidade ocorre apenas para segurados atuantes na atividade especial após a reforma, trabalhadores que laboraram no referido regime até 13/11/2019 ainda podem optar pela conversão.

Com a vedação dessa conversão para períodos posteriores à implementação da reforma, esses trabalhadores, tanto os que já tinham tempo especial quanto os que ainda virão a ter enfrentarão dificuldades como, por exemplo, maior rigor na comprovação da exposição a agentes nocivos, o que atrapalha o alcance para os requisitos necessários à aposentadoria, deixando evidenciado afastamento do direito desses segurados.

Pois, nas palavras de Ladenthin e Schuster (2020), suprimir do trabalhador o direito à conversão do tempo laborado em atividade especial é o mesmo que retirar seu direito, pois o trabalho que lhe causou malefícios passa a não valer de nada.

Além disso, muitos segurados da atividade especial, tais como mineiros, enfermeiros, médicos, soldados e vigilantes armados, pautavam suas vidas laborativas visando a possibilidade de, se necessário, fazer a conversão do tempo especial para tempo comum, o que nitidamente causou a esses trabalhadores muitos questionamentos acerca da expectativa do direito que antes lhes era assegurado, bem como frustrações no processo de requerer esse direito.

Nesse contexto, torna-se necessário analisar as consequências dessa alteração normativa para os segurados, especialmente no que se refere aos direitos preservados e às limitações impostas pela nova sistemática previdenciária (Brasil, 1979).

Por fim, restou evidenciado que para os segurados com tempo especial, dentre todas as mudanças que os afetam, o maior impacto foi causado pela proibição da conversão de tempo especial em tempo comum, que antes da reforma, haja vista que para quem já atuava e pretendia continuar atuando na atividade especial não haverá mais possibilidade de converter o tempo de contribuição em atividade especial em tempo comum para que conseguisse crescer o tempo e poder se aposentar em outras modalidades.

3.1 Consequências para os segurados: direitos e limitações

Entre as principais implicações a mudança temos os direitos preservados, como o Direito Adquirido que garante que o trabalhador não seja prejudicado por mudanças

posteriores na legislação, como tratado em tópico anterior, aqueles que haviam cumprido os requisitos até 13/11/2019 tiveram seus direitos resguardados, desde que devidamente comprovado todos os requisitos.

Já aqueles que não haviam completado adotou-se a, também trazida pela EC 103/2019, regra de transição baseada no sistema de pontos, que na teoria deveria buscar a preservação do trabalhador e evitar que ele fosse prejudicado, o que, na prática, não se mostrou eficaz, como já exposto anteriormente.

A referida regra está prevista no art. 15 da Emenda Constitucional 103/2019, e corresponde ao somatório de idade e tempo de contribuição, em pontos, vejamos:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e
II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (...)
§4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei (Brasil, 2019).

No entanto, há de se pensar que apesar da criação dessa regra, exige-se do trabalhador uma permanência prologada no mercado de trabalho, ou seja, ele passará mais tempo exposto a agentes nocivos nesse ambiente prejudicial para cumprir a regra e seus requisitos, a pergunta que fica é, se tal mudança atende de forma eficaz ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerada como um dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido Castro e Lazzari (2026), expõem que o princípio da proteção da confiança do indivíduo na ordem jurídica está intimamente ligado à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana, sendo elemento essencial do Estado de Direito

Ressalta-se que está é, como o próprio nome já demonstra, uma regra transitória, ou seja, logo deixará de existir, salienta-se ainda que se enquadram nesta regra apenas os segurados filiados até a entrada em vigor da EC 103/2019, o que automaticamente exclui os segurados filiados a partir dela, o que os obriga a seguir as novas diretrizes para que sejam contemplados com o benefício (Castro; Lazzari, 2026).

Ante este fato, restam dúvidas e incertezas quanto a como se dará o processo de concessão da Aposentadoria Especial a partir da inexistência da referida regra, ficando claro que tal regra não protege adequadamente o segurado, dentro desse cenário, torna-se necessário analisar se, perante as mudanças introduzidas pela EC nº 103/2019, permanece

assegurada a devida proteção ao trabalhador enquadrado em condições especiais de trabalho (Brasil, 2019).

Outra consequência relevante afetada sobre os Direitos da Aposentadoria Especial trazida pela EC nº 103/2019 diz respeito à expectativa de direito dos segurados.

Como menciona Fernandes (2020), considera-se direito adquirido aquele que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquele cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, ao arbítrio de outrem.

Muitos trabalhadores que exerciam atividades em condições prejudiciais à saúde estruturavam sua vida laboral considerando o direito de converter o tempo de trabalho especial em tempo comum como forma de antecipar sua saída do mercado de trabalho. Entretanto, com as alterações articuladas pela reforma, essa expectativa foi significativamente afetada (Fernandes, 2020).

Isso intercorreu porque a Emenda passou a exigir idade mínima para a concessão da Aposentadoria Especial, requisito que não era previamente exigido na mesma forma, o que, na prática, acrescenta o tempo de permanência desses trabalhadores em atividades eventualmente nocivas. Além disso, a reforma também trouxe mudanças na forma de reconhecimento da atividade especial, e na estrutura de cálculo do benefício, restringindo determinadas possibilidades anteriormente existentes, conforme já exposto no desenvolvimento do trabalho. conforme art. 201, §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019. (Brasil, 2019)

Por fim, como consequência, tais alterações podem resultar não apenas na necessidade de permanência por mais tempo no mercado de trabalho, mas também em impactos no valor final do benefício, em razão das novas regras de cálculo introduzidas pela reforma previdenciária. Dessa forma, observa-se que a EC nº 103/2019, ao mesmo tempo em que buscou reorganizar o sistema previdenciário, acabou por afetar expectativas legítimas de trabalhadores que, por longos períodos, exerceram atividades sob condições prejudiciais à saúde.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, com a entrada em vigor da EC 103/2019, os segurados passaram a ter sua segurança jurídica significativamente prejudicada. Nesse sentido, sustenta que a segurança jurídica está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, de modo que a instabilidade normativa compromete a confiança dos indivíduos nas instituições e na estabilidade de suas posições jurídicas.

Dessa forma, a análise desenvolvida ao longo deste estudo permite assimilar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu mudanças profundas no regime da aposentadoria especial, alterando notadamente não apenas os requisitos para sua concessão, mas também a própria logicidade de proteção ao trabalhador exposto a agentes nocivos. Dentre essas alterações, acentua a vedação da conversão do tempo especial em tempo comum para períodos posteriores à reforma, medida que limitou um importante instrumento de planejamento previdenciário utilizado pelos segurados para oportunizar sua aposentadoria, agravando, assim, o cenário de insegurança jurídica.

Historicamente, a Aposentadoria Especial foi formada como uma ferramenta de proteção social, voltada a contrapesar os prejuízos à saúde subsequentes da exposição prolongada a condições insalubres ou perigosas. No entanto, com a reforma previdenciária, constata-se uma mudança de norma, em que critérios mais rígidos, como a exigência de idade mínima e a nova forma de cálculo do benefício, passaram a complexificar o acesso a esse direito, além de reduzir o valor das prestações.

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum representa, nesse cenário, uma restrição expressiva aos segurados, especialmente àqueles que não conseguiram atingir inteiramente os requisitos da Aposentadoria Especial até à data da reforma. Ainda que o direito adquirido tenha sido preservado e regras de transição tenham sido instituídas, verifica-se que tais mecanismos não foram eficazes para proteger plenamente a expectativa de direito de muitos trabalhadores, que organizaram suas trajetórias laborais com base em regras de antemão vigentes.

Além disso, as mudanças inseridas pela EC nº 103/2019 ocasionaram considerações quanto à efetividade dos princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a proteção da confiança e a dignidade da pessoa humana. Isso porque a exigência de maior tempo de permanência em atividades nocivas pode, na prática, incompatibilizar o propósito da Aposentadoria Especial.

Dessa forma, conclui-se que, não obstante a reforma ter sido justificada pela precisão de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, seus impactos sobre os trabalhadores expostos a condições especiais exibem uma fricção entre a sustentabilidade do sistema e a garantia de direitos sociais fundamentais. Nesse cenário, torna-se necessário o consecutivo debate jurídico e social acerca da harmonização dessas mudanças, bem como a busca por mecanismos que proporcionem, de forma efetiva, a proteção dos segurados mais vulneráveis dentro do sistema previdenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Promulgada emenda constitucional da reforma da Previdência.**

Senado Notícias, 12 nov. 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/12/promulgada-emenda-constitucional-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge: Relatório sobre o seguro social e serviços afins.** Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1942.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência funcional e regimes próprios de previdência.**

Curitiba: Editora Juruá, 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988.** Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília: Planalto, 1923. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964.** Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. Brasília: Planalto, 1964.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Brasília: Planalto, 1979. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília: Planalto, 1960. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: Planalto. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995**. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DOMINGOS, Carlos. **Aposentadoria Especial no Regime de Previdência Social**. São Paulo: Editora Lujur, 2020.

FERNANDES, Luciana Cordeiro. **Instituições de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2020.

JÚNIOR, Miguel H. **Direito previdenciário**. Barueri: Editora Manole, 2011.

JUNHO, Carlos. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo: Saraiva Educação, 1999.

JUNIOR, Francisco Paulino da. **Políticas públicas e a construção do sistema de proteção social no Brasil: uma análise do benefício de prestação continuada**. 2011. 149 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; SCHUSTER, Diego Henrique. Reflexões sobre a aposentadoria especial na EC 103/2019. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**, São Paulo, v. 46, n. 210, p. 19-36, mar./abr. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/172911>. Acesso em: 21 abr. 2026.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social**. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira; LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Coleção Esquematizado**. Rio de Janeiro: Editora SRV, 2025.